



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de alimentação (produtos e gêneros alimentícios), visando atender o Projeto "Brincando com Esportes" do município de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta de edita de licitação quanto à eventual contratação de empresa para fornecimento de alimentação (produtos e gêneros alimentícios), visando atender o Projeto "Brincando com Esportes" do município de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2019-240606-SRP, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se que a referida eventual aquisição tem como objetivo atender as necessidades do Município de Dom Eliseu/PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Em princípio, torna-se relevante a realização de análise quanto a modalidade de licitação escolhida no presente caso, a saber, Pregão Presencial.

É sabido que todos os certames de licitação são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15, *in litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (Destacou-se).

Em regulamentação sobre o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim estabelece:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...).* (Destacou-se).

Indiscutível é o fato que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, como ocorre na presente hipótese ora em análise.

Colaciona-se a definição legal estabelecida pela lei ao norte aludida, em seus próprios termos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Destacou-se).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

De acordo com o acima esposado, fica evidente, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais aqui especificados, principalmente quanto aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Corroborando-se com o entendimento aqui formalizado, destaca-se o seguinte entendimento Jurisprudencial no mesmo diapasão, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa para o fornecimento dos insumos em questão, *in verbis*:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 100/2012. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/12. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE. Trata-se de contratação pública para a **aquisição de gêneros alimentícios para atender aos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município** de Ladário. A avença pública em exame, celebrada entre o Município de Ladário, e a empresa Siméia A. H. Mustafá ME, foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-2060/2013; peça virtual nº 25) que, após verificar os atos procedimentais do certame às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato. No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 2478/2013 – peça virtual n.º 26), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório. É o relatório. Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o procedimento licitatório foi regularmente elaborado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Ladário, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93. No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a do Pregão Presencial, por se tratar de aquisição de bem por menor preço, conforme definido em edital (peça virtual nº 7). Desta feita, manifesto-me favorável ao certame, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública. Razões pelas quais, acolhendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

parecer do Ministério Público de Contas (peça virtual nº 26) DECIDO pela regularidade e legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 29/2012) realizada pela Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Siméia A. H. Mustafá ME, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006). Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira. É a decisão. Publique-se. Campo Grande – MS, 23 de junho de 2013. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 14862013 MS 1389851, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0759, de 30/11/2013). (Destacou-se).

Concernente à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ressalta-se também, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Contata-se ainda que, entre as exigências legais, consta, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto a minuta do edital como o instrumento de formalização da avença devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8.666/93 e no art. 7º

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise da minuta do edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, verificam-se claramente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente.

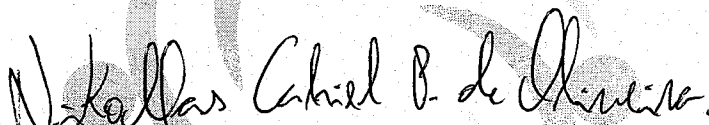
III – CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório em palco.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu/PA, 06 de junho de 2019.


Nikollas Gabriel P. de Oliveira
OAB/PA nº 22.334